



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial 43/2018

Processo 3412/2018

Objeto: Análise de Recursos

Breve Relatório

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços odontológicos, na área de Cirurgia Bucomaxilofacial, junto ao CEO (Centro de Especialidades Odontológicas), de acordo com a Portaria 600/2006 do Ministério da Saúde, através da Secretaria de Saúde, com recursos ASPS.

A sessão de abertura do presente pregão teve início às 14 horas do dia 9 de Abril de 2018, sendo que ao realizar o credenciamento da única empresa participante do certame, a Pregoeira e sua equipe de apoio, em análise a documentação, observaram que a Ata Constitutiva da COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA – UNIODONTO consta como Vice-Presidente o Sr. Claiton Giovani Tirello, o qual encontra-se cadastrado como servidor público municipal nesta Prefeitura.

Dessa forma, a sessão foi suspensa e remarcada para o dia 16 de abril de 2018, que ocorreu às 14 horas na sala da Comissão Permanente de Licitações. Após apreciação e ciente do Procurador Jurídico, conforme entendimento e orientação da DPM – Delegações de Prefeituras Municipais, o credenciamento da empresa realizou-se normalmente, porém no recebimento da proposta, a Pregoeira e sua equipe de apoio, sabendo da vinculação como servidor público do Vice-Presidente da Cooperativa UNIODONTO, não aceitou a mesma, tendo em vista a presunção na quebra do sigilo da proposta, conforme prevê o artigo 9 da Lei 8.666/1993, assegurando-se assim o prazo recursal à empresa participante.

A empresa, por sua vez, intencionou recurso, sendo que em suas razões a Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA – UNIODONTO aduz que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



- a legislação municipal atinente ao caso, Regime Jurídico dos Servidores Municipais e Lei Orgânica Municipal são omissas a esses casos;
- a aplicação da legislação, por consequência e similaridade, é a Lei Federal 8.112/1990, alterada pela Lei 11.784/2008, onde em seu art.117, x, permite a participação de servidor na condição de acionista, cotista ou comanditário e, ainda, em seu parágrafo único diz que não são aplicáveis as vedações do aludido artigo às cooperativas;
- a não utilização da proposta apresentada acarretará prejuízo à administração pública, portanto não sendo proveitoso o processo licitatório, anulação e arquivamento.

Diante do exposto, a empresa requer:

- a reforma da decisão aludida, tornando a proposta útil para a tramitação prevista.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso, atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que a parte se manifestou tempestivamente.

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de resguardar os princípios da moralidade e da igualdade, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Passaremos a analisar o recurso interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA – UNIODONTO, que teve a proposta não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



recebida em razão de servidor público municipal efetivo fazer parte de seu quadro de diretoria, conforme consta nas atas do referido certame nas folhas 98 e 100 à 101 do processo.

Após o presente processo ser encaminhado para análise da Procuradoria Jurídica do Município com relação ao certame e recurso, a mesma manifestou-se com a orientação nos termos a seguir:

“A empresa UNIODONTO - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA, nas razões recursais (FLS. 102 à 104) refere que a Lei Municipal nº 3.443/2002 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais) e a Lei Orgânica do Município seriam omissas em casos como o que ora se apresenta, e por esta razão deveria-se aplicar a Lei Federal nº 8.112/90, alterada pela Lei Federal nº 11784/2008, especificamente em relação ao artigo 117, X.

Todavia, o que se vê das razões recursais é uma grande confusão, visto que o **dispositivo legal citado** pelo recorrente **versa sobre a possibilidade de um servidor público participar de uma sociedade/cooperativa, o que não está discutindo neste caso.**

O caso em comento trata especificamente de vedação legal expressa contida no artigo 9, III, da LEI Federal nº 8.666/93.” (Grifos Nossos)

O caso em tela aborda sobre a vedação legal prevista na Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 9, nos seguintes termos:

Art. 9 – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III — servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Por fim, a Procuradoria Jurídica, no mesmo entendimento da Pregoeira e sua equipe de apoio, conclui e manifesta-se contrária ao pedido da recorrente, conforme segue:

“Na qualidade de **servidor público, não há como participar, seja direta ou indiretamente, de licitação, não merecendo provimento o recurso interposto**, sob pena de afronta aos princípios basilares da administração pública, quais sejam, princípios da legalidade, moralidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



e impessoalidade, bem como os dispositivos legais atinentes à matéria.”
(Grifos nossos)

Fica claro que o **impedimento** de participação em licitação, ou na execução da obra/serviço e do fornecimento de bens, é **aplicável ao servidor da entidade contratante** (*uma Prefeitura, por exemplo*), conforme regra contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações.

Por esse motivo **NÃO** se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público, visto que está impedido até mesmo de participar da licitação.

Aliás, ainda “*mais impedidos*” estão os ocupantes dessas funções de confiança e os cargos em comissão, considerando-se a proximidade maior que detém do chefe do Poder Executivo. Sabe-se que o exercício de funções de chefia e assessoramento dentro do órgão público, pode trazer à tais pessoas privilégios diversos em relação aos demais licitantes. Logo, nota-se que tanto o princípio da igualdade, como também da moralidade e da impessoalidade, estariam sendo feridos.

Com sapiência, o jurista Marçal Justem Filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto ao tema, ponderando que:

“Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.”¹

Frise-se, aliás, que existe já variadas decisões pacificadas do TCU, no sentido de tratar como impedidos de contratar com a Administração Pública ocupantes de **cargos comissionados/funções gratificadas, bem como**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



servidores em geral que, mesmo quando não desempenham tais cargos, ostentam maior conhecimento do objeto licitado que os demais participantes:

A **demissão do cargo em comissão** ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação **NÃO impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93**, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes. Como visto no relatório precedente, nesta representação aprecia-se irregularidade consistente na contratação de sociedade empresária cujo sócio-cotista era, à época da licitação, servidor do órgão licitante, o que configura violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993.²

Nesse mesmo sentido, até mesmo nos casos de servidor licenciado, a posição do STJ é de que se aplica a eles o impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993, conforme o precedente a seguir:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – EMPRESA – SERVIDOR LICENCIADO – ÓRGÃO CONTRATANTE.

Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III).

O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença.

Recurso improvido³.

Logo, cumpre salientar que, resta evidente que há uma afronta aos princípios basilares da administração pública e dispositivos legais atinentes à matéria, conforme já verificado nas jurisprudências citadas, assim como na Lei Federal, que de forma categórica e cristalina sustenta tal vedação, com a única finalidade de resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

² Acórdão nº. 934/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

³ STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS



Por isso, mediante o parecer contrário expedido pela Procuradoria Jurídica do Município, no mesmo sentido, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio opinam por negar provimento ao recurso.

Dispositivo

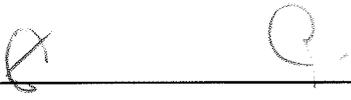
Ante o todo acima aludido, opinam a Pregoeira e sua Equipe de Apoio por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA – UNIODONTO, uma vez que esta não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas em ata.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 06 de agosto de 2018.



Letícia dos Santos Prativiera
Pregoeira Oficial



Camila Kostaneski / Andréia Fruscalso
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



Pregão Presencial 43/2018

Processo 3412/2018

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Pregoeira responsável e Equipe de Apoio, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA – UNIODONTO.

Erechim, 06 de agosto de 2018.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal de Administração